

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 2011

Dá nova redação ao art. 53, d Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.382, de 2011, da Deputada Andreia Zito, altera o art. 53, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências”, para incluir entre as normas revogadas por esse dispositivo legal a Lei nº 5.561, de 11 de dezembro de 1970, que “Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social e dá outras providências” e a Lei nº 5.658, de 07 de junho de 1971, que “Dispõe sobre a venda de bens imóveis, pelos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, sobre a aplicação do produto da operação, e dá outras providências”.

Em sua justificação a Autora esclarece que essa alteração tem por objetivo aprimorar a redação da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, por meio da centralização do “controle de imóveis da União que hoje se encontram dispersos e sem efetivo controle” e da transferência da “alienação de imóveis da União afetados aos Comandos Militares para a Secretaria do patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para utilização com a observância do atendimento prioritário e incontestável da população carente das regiões necessitadas do país,

destinando-os à instalação de instituições públicas de saúde, educação, cultura e habitação”.

Em apoio à validade de sua iniciativa, afirma, que o STJ, no REsp nº 1.108.734, concluiu que a Lei 5.561/70, por tratar da mesma matéria disciplinada pela Lei 9.636/98, estaria por esta derogada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a motivação da iniciativa – facilitar a utilização de imóveis afetados aos Comandos Militares para o atendimento prioritário do assentamento de população carente ou para a instalação de instituições pública de saúde, educação, cultura e habitação, a proposição não merece prosperar por diversas razões, sendo uma delas o fato de que, em regiões carentes, é nos imóveis sob administração das Forças Armadas que, muitas vezes, está localizado o único posto de atendimento de saúde da região – mobiliado por equipamentos e pessoal da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica – ou a escola de educação infantil – creche ou pré-escola – na qual a professora é a esposa dos oficiais ou dos sargentos da Unidade Militar. Portanto, no caso de aprovação desta proposição, os seus efeitos seriam o inverso do pretendido, uma vez que ela estaria contribuindo para aumentar os problemas de saúde e de educação das regiões carentes, ao invés de minimizá-los.

Por outro lado, em relação a outros terrenos afetados para os Comandos Militares, como os terrenos em áreas do litoral, também a transferência desses terrenos para o SPU e sua posterior transferência aos municípios onde eles se localizassem também não teria por resultado o assentamento de população carente ou a instalação de hospitais ou escolas. A realidade observada em todo litoral brasileiro é que esses terrenos são cedidos para grandes empresas de incorporação imobiliária para a construção de condomínios de luxo, privativos da camada da população de maior poder aquisitivo. E, uma vez alienados, o que ocorre é a construção de muros que impedem o acesso da população carente, que não reside no condomínio, à área de praia – um bem comum do povo – fato que é expressamente vedado pela legislação vigente. No entanto, com o beneplácito dos governos estaduais e municipais essas irregularidades não são combatidas, impedindo-se que a população se beneficie da praia e do mar que confrontam esses condomínios de luxo, tornando-se de domínio privado o que deveria ser de domínio público. Assim, a manutenção desses bens fora da iniciativa privada – consequência natural caso sejam transferidos para municípios ou escolas – beneficiará a população mais carente ao invés de prejudicá-la.

Outro aspecto negativo que poderá decorrer da aprovação desta proposição é o fato de que as Leis nºs. 5.561/70 e 5.658/71 não tratam só de alienação, mas também de permuta de bens imóveis. E o que se tem verificado ultimamente é que as próprias Forças Armadas têm feito permuta desses terrenos valorizados por outros terrenos que sejam mais adequados às necessidades das Forças Singulares, quando, em razão de adensamento populacional, esses terrenos perdem sua finalidade específica de

área de treinamento ou local de construção de edificações militares. Com a possibilidade de permuta desses terrenos, não há prejuízo para as Forças Armadas que podem substituí-los por outros com maior utilidade operacional.

Por fim, outro ponto relevante é que a própria Estratégia Nacional de Defesa prevê a utilização dos ativos patrimoniais das Forças Armadas para o cumprimento de suas missões constitucionais. Ou seja, os recursos oriundos da alienação de bens imóveis afetados às Forças Armadas devem ser utilizados em investimentos militares que garantam o cumprimento das missões constitucionais dessas instituições. Esse objetivo seria inviabilizado com a simples transferência desses terrenos para Estados e Municípios.

Portanto, como se observa pelos motivos anteriormente apresentados, a aprovação da proposição trará efeitos indesejáveis que, inclusive, levarão ao não atendimento ou ao atendimento deficiente do motivo que ensejou sua elaboração. Assim, pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.382/11.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator